

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.691, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a oferta de componentes e peças de reposição por parte dos fabricantes e importadores.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado WELITON PRADO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.691, de 2011, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, altera o Parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11/09/90 - Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a oferta de componentes e peças de reposição por parte dos fabricantes e importadores, no intuito de obrigar o fabricante, cessadas a produção ou importação, a manter oferta de componentes por período mínimo de seis vezes a garantia estipulada pelo fabricante ou por tempo superior razoável.

Como justificativa, o autor argumenta que “o presente Projeto de Lei tem em seu cerne a intenção de oferecer a mais ampla segurança jurídica ao consumidor brasileiro ao adquirir determinado bem importado ou fabricado no Brasil”.

Submetida à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), o relator, ilustre deputado Antonio Balhmann, concluiu pela rejeição do Projeto de lei 2691/11.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer do relator, ilustre Deputado Weliton Prado. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO EM SEPARADO

A Comissão anterior (CDEICS), que analisou a presente proposição, rejeitou o projeto por entender que as medidas por ele preconizadas acabariam por trazer distorções para a economia e para as relações de consumo.

Ademais, conforme salientado no parecer da CDEICS, obrigaria os fabricantes e importadores a manter a oferta de peças e de componentes de reposição, em geral, pelo prazo de seis anos, podendo atingir 30 anos, no caso de montadoras de veículos, que atualmente oferecem garantia pelo prazo de 5 anos.

Diante da dificuldade evidente de atendimento a este ditame, considerou que o mais provável seria que os prazos de garantia praticados no País caíssem para o nível mínimo de três meses.

Ainda nessa mesma linha de raciocínio, a CDEICS, em análise ao PL 3769/2004, que estabelecia prazo mínimo para a manutenção da oferta de peças de reposição de veículos automotores e eletrodomésticos, acabou por rejeitá-lo. O Parecer adotado pela Comissão, à época, deixou claro que "uma estipulação inadequada poderá inclusive ser prejudicial ao consumidor e às relações de consumo, se uma empresa for legalmente obrigada a produzir o que não se consome mais ou o que foi ultrapassado pela evolução tecnológica".

No seu Parecer, a CDEICS entendeu por preservar o ditame do art. 32, caput, do CDC, justamente por estar convencida de que se o objetivo do Código é garantir que o consumidor não será privado do uso e gozo do seu produto, porque o fornecedor não mais o dispõe em mercado, essa "obrigação não é e não pode ser considerada eterna". Para isso, a parte final do parágrafo único do art. 32 estabelece que a oferta de peças e componentes de produtos "fora de linha" deverá ser feita por "período razoável de tempo".

Ainda como bem salientado no Parecer da CDEICS, e ratificado pela própria CDC, também em sua rejeição ao mérito da proposta, em 28/05/2014, no mencionado PL 3.769/2004:

"Em que pese a nobre intenção dos seus autores de garantir que o consumidor não fique privado de utilizar seus produtos em decorrência da ausência de peças e componentes, julgamos que a imposição, por lei, de prazos para a oferta dessas partes, após a descontinuação da fabricação de determinado produto, gera rigidez nas linhas de produção incompatível com a rapidez dos avanços tecnológicos e com que novos produtos são lançados no mercado".

Neste contexto, torna-se inviável impor prazos para o fornecimento de peças e componentes, depois de cessadas a produção ou importação de um produto.

Em situações extremas, a aplicação de tal medida poderia resultar na oferta dessas partes sem que, para elas, houvesse demanda, dada a velocidade de substituição de bens.

Estar-se-ia, assim, contrariando a lógica do mercado e impedindo que, seguindo as forças da oferta e da demanda por produtos, ajustes sejam realizados e novo equilíbrio, encontrado.

Ao discorrer sobre a intervenção do Estado no domínio econômico, o constitucionalista, Ministro Alexandre de Moraes, assevera que, "numa economia descentralizada, de mercado, a intervenção do Estado no domínio econômico deve ser de caráter normativo e regulador, sempre com fiel observância dos princípios

constitucionais da ordem econômica”. (MORAES, Alexandre. “Direito Constitucional”, 34ª edição, Ed. Gen/Atlas, 2018 pág. 770)

Para o jurista francês Raymond Barre, “economia de mercado é aquela em que o Estado exerce somente uma intervenção indireta e global, ou seja, respeita a liberdade de decisão dos que demandam e dos que ofertam e a liberdade de formação dos preços. Certamente, o Estado pode influenciar estas liberdades por uma política financeira, monetária ou social, mas a liberdade de disposição dos agentes econômicos, em última análise, não é eliminada. A economia é somente orientada”. (BARRE, Raymond. “Économie Politique”, Paris: PUF, 1957, tomo I, pág. 184)

A nosso ver, seria um contrassenso exigir que o fabricante ou importador ofereça produtos no mercado que não encontram comprador, o que levaria a ônus desnecessários e desproporcionais.

Além disso, a medida proposta dificultará a produção por novas empresas e contribuirá para a inevitável elevação dos preços.

Não é demais repisar que, idealizado o bem e projetadas a sua engenharia e tecnologia, são pensados os seus insumos e as etapas da sua fabricação. Durante o processo produtivo, cada fator é minudentemente analisado para assegurar a oferta de um bem tecnicamente perfeito e acabado. Tecnicamente, todo e qualquer bem que chega ao mercado precisa ser a concretização do que, através do que seapura sobre costumes e usos, represente a necessidade do consumidor.

Em outras palavras, desde a sua idealização até a sua chegada ao mercado, o produto submete-se a um expressivo número de “etapas”, no que se inclui pesquisa e projeto profundos, desenvolvimento tecnológico específico, matéria prima direcionada, mão de obra qualificada, produção seriada de alta precisão industrial. Tudo isso sob um expressivo investimento material e intelectual do seu fabricante, para que disponha no mercado um produto competitivo e diferenciado.

Nessa linha de raciocínio, percebe-se que é a demanda do mercado consumidor que, ao longo do tempo e espontaneamente, indica ao setor produtivo quais bens merecem e precisam ser mantidos em oferta, assim como o volume da sua procura. De modo que, ao contrário do que se depreende da presente proposição, é a cadeia fornecedora que se ajusta às necessidades consumeristas.

Na prática, para cada segmento industrial, o fomento a novos processos de P&D, à busca por novas tecnologias e à produção de novos produtos acontece em tempos extremamente distintos. Não só respeitando a evolução específica de cada setor, mas, sobretudo, a demanda do próprio consumidor por bens que supram suas necessidades em constante mutação e/ou evolução.

Por sua vez, pela inteligência do art. 32 do CDC, tem-se que ao consumidor é concedida a prerrogativa de extrair do produto tudo o que dele espera, podendo repor peças que, pelo uso ou pelo decurso do tempo, deteriorem-se. Ainda assim, não à toa, a suposta “omissão” (por não especificar um prazo determinado) do Legislador consumerista foi sábia e visionária. Isso porque, em 1990, ao já considerar a variedade e

as múltiplas funcionalidades dos bens postos em mercado, entendeu ser inimaginável e, portanto, prejudicial ao consumidor, fixar um único prazo de disponibilização de peças de reposição, para todo e qualquer produto, desvinculado do seu fim e da sua natureza.

Ao mesmo tempo, o legislador originário observou e harmonizou o art. 32 do CDC com o princípio constitucional da livre iniciativa previsto nos arts. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal de 1988, fomentando a competitividade entre fabricantes/importadores, que apenas favorece o consumidor.

Por tudo isso, sem dúvida, editar normas que interfiram nessa cadeia de fatores, sem as devidas projeções tecnológicas, industriais, econômicas e comerciais, provavelmente, desestabilizará uma série de causas e consequências que, por ora, sucedem-se harmonicamente e privilegiam o consumidor. De modo que, uniformizar um prazo de oferta de peças de reposição, ao final, fatalmente, não significará um ganho real para a classe consumidora.

Muito possivelmente, o desdobramento prático que essa regra causará na fabricação nacional culminará com a perda de investimento em inovação/tecnologia e com a diminuição da variedade e da multiplicidade funcional de produtos em mercado. Para importadores de bens, a realidade não seria diferente. Em tempos de fomento à competitividade nacional, tornar-se um mercado extremamente e injustificadamente regulado afugenta o interesse de novos fornecedores que, muito ao contrário do ora proposto, buscam novos mercados para novas tecnologias.

Na prática, o mercado consumidor brasileiro tornar-se-á tecnologicamente involuído e comercialmente desinteressante, diante dos produtos fabricados e comercializados em outras localidades do mundo.

Somado a isso, não é demais ressaltar que não há notícias em países e/ou comunidades modernas de legislação semelhante, para a determinação de prazo de peças de reposição. Mercados como Estados Unidos e União Europeia – com relações de consumo avançadas e sofisticadas – não dispõem de prazos mínimos para a oferta de componentes e peças de reposição, por parte de fabricantes, nem para produtos à venda nem para produtos já retirados do mercado.

Todas essas circunstâncias já demonstram, por si, que a normatização consumerista é apenas um elo de uma extensa cadeia de situações que se inicia na idealização do produto e culmina com a sua oferta, em mercado, ao consumidor final. E dessa forma, a atividade legislativa não pode ser considerada um fim em si, à parte dos reais desdobramentos que a sua implementação poderá causar na economia, na indústria, no comércio, no trabalhador e, por último, no consumidor, que, por essência, é, antes de tudo, a própria mão-de-obra de toda essa cadeia.

A integração da norma não pode se dar de outra forma senão com a realidade que a circunda e que precisa ser subsidiada e construída em conjunto com todas as necessidades e possibilidades dos seus atores (cadeia fornecedora e consumidores). Pensar de forma diversa fará do Poder Legislativo tão somente um realizador de normas e não um idealizador de soluções.

Assim, conclui-se que não é possível legislar uniformemente sobre o tema e desconsiderar as peculiaridades de cada setor produtivo, que seriam impactados pela presente medida. Até porque, não se pode esquecer que fabricantes e importadores nacionais balizam sempre as suas atividades pela incessante demanda consumidora por novas tecnologias, novas funcionalidades e novos produtos. Por sua vez, o consumidor também não pode ser visto como um fator isolado de todo esse contexto, sob pena de não se prospectar quais seriam os ganhos reais (e não apenas legais) que qualquer alteração no Código de Defesa do Consumidor poderia acarretar.

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de lei 2691/11.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)